

POLÍTICA DE PLD-FT

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE
DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO
DO TERRORISMO



SUMÁRIO

1 OBJETIVO.....	4
2 ABRANGÊNCIA.....	5
3 REFERÊNCIAS.....	5
4 CONCEITOS E SIGLAS.....	6
5 GOVERNANÇA, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES.....	8
6 PROGRAMA DE PLD-FT DA BBCE.....	13
7 MANUTENÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS.....	16
8 DISPOSIÇÕES FINAIS.....	16

1 OBJETIVO

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo ("Política") da BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia ("BBCE" ou "Companhia") dispõe sobre as diretrizes relacionadas à prevenção e ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, e em atendimento à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 ("ICVM 617"), dentre outros normativos relacionados ao assunto.

Os principais objetivos da presente Política são:

- Estabelecer a governança do Programa de PLD-FT da BBCE e as atribuições das áreas relacionadas à implantação do mesmo;
- Estabelecer as orientações e diretrizes gerais do Programa de PLD-FT da BBCE, em conformidade com a ICVM 617, inclusive quanto à avaliação interna dos riscos, procedimentos e controles internos, para prevenir e detectar operações ou situações que apresentem características atípicas, no intuito de combater os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, visando a integridade da BBCE e do mercado;
- Estabelecer diretrizes, definições e procedimentos para identificação, verificação e monitoramento contínuo de Clientes, bem como de seus Representantes Legais e Beneficiários Finais;
- Estabelecer critérios, conforme disposto na ICVM 617/19, para identificação, verificação e monitoramento periódico de Fornecedores, Parceiros e Colaboradores;
- Efetivar, no limite das atribuições, atividades e poderes da BBCE, nos mercados organizados que administra: (i) as medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU; e (ii) de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, e demais previsões legais;
- Estabelecer os procedimentos de comunicação ao COAF e demais entidades regulatórias;
- Definir as diretrizes gerais para a execução de treinamentos sobre o tema PLD-FT direcionado, principalmente, aos Colaboradores e estagiários; e

- Estabelecer as condições e obrigações de atualização, manutenção e guarda dos documentos relacionados às diretrizes ora previstas.

2 ABRANGÊNCIA

Esta Política aplica-se a todos os Clientes, Colaboradores, Estagiários, Fornecedores e Parceiros da BBCE, no âmbito das atividades de administradora de balcão organizado, nos termos da Instrução CVM 461/07, e, no caso de clientes que operem tanto na negociação mercantil, quanto no ambiente financeiro será observada as regras de prevenção a lavagem de dinheiro. No ambiente de negociação mercantil as regras de prevenção serão às previstas nos procedimentos de comercialização de energia promulgadas pela Aneel e CCEE.

3 REFERÊNCIAS

A presente Política deve ser lida e interpretada em conjunto com os seguintes documentos, dentre outros, que possam ser aplicáveis à BBCE, a saber:

- Lei no. 9.613, de 3 de março de 1998 e posteriores alterações, inclusive em virtude da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012 (Lei da Lavagem de Dinheiro);
- Lei no. 13.810, de 8 de março de 2019 (Lei das Sanções CSNU);
- Lei 13.974, de 7 de janeiro de 2020 (Lei do COAF);
- Lei no. 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei do Mercado de Capitais);
- Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007 (ICVM 461);
- Instrução CVM 617, de 05 de dezembro de 2019 (ICVM 617);
- Normas emitidas pelo COAF;
- Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas (CGU);
- Código de Conduta e Ética da BBCE; e
- Política de Compliance e Controles Internos da BBCE.

4 CONCEITOS E SIGLAS

ABR: Abordagem Baseada em Risco, definida nesta Política, nos termos da recomendação do GAFI e da ICVM 617.

Administradores: pessoas naturais que ocupam cargos na Alta Administração.

Alta Administração: órgão decisório máximo ou indivíduos integrantes da administração, responsável pela condução de seus assuntos estratégicos previstos nesta Política.

Aneel: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Beneficiário Final: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

Cadastro: registro, em meio eletrônico, das informações e dos documentos de identificação de Clientes, Fornecedores, Parceiros, Colaboradores e seus Representantes Legais.

CCEE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Cliente: Pessoa jurídica e fundo de investimento que mantém relacionamento comercial direto com a BBCE. São eles:

- pessoas jurídicas previamente aprovadas pela ANEEL e adimplentes na CCEE para gerar, comercializar e consumir energia no ACL (Ambiente de Contratação Livre); e
- pessoas jurídicas e fundos de investimentos previamente aprovados pela CVM e/ou pelo Banco Central do Brasil para negociar ou registrar operações no mercado de valores mobiliários administrados pela BBCE.

COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Colaboradores: Colaboradores PJ e/ou Empregados CLT.

Colaboradores PJ: pessoas físicas, sócios, empregados, representantes ou de qualquer forma relacionados a uma pessoa jurídica de direito privado, que ocupem ou venham a ocupar funções ou cargos, inclusive Funções Estatutárias e Posições Relevantes, na Companhia, bem como os membros dos Comitês Internos de Assessoramento.

Comitê PLD-FT: comitê interno da BBCE, composto pelo Diretor de PLD-FT, responsável pela área Jurídico & Compliance, Compliance Officer e eventuais Colaboradores da BBCE ou terceiros contratados, com competência para, entre outras atribuições definidas em seu Regimento Interno e nesta Política, proceder às análises situações de prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo – PLD-FT de que trata esta Política.

CSNU: Conselho de Segurança das Nações Unidas.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Financiamento do Terrorismo: consiste no processo de distribuição dissimulada de recursos a serem utilizados em atividades terroristas. Tais recursos são oriundos, geralmente, das atividades de outras organizações criminosas envolvidas com o tráfico de drogas, armas e munições e com o contrabando, ou podem ser derivados de atividades ilícitas, incluindo doações a instituições de caridade de "fachada". Os métodos utilizados pelos terroristas para dissimular o vínculo entre eles e as fontes de financiamento são geralmente semelhantes aos utilizados na prática de crime de lavagem de dinheiro. Entretanto, normalmente, os terroristas utilizam recursos obtidos de forma legal, visando reduzir o risco de serem descobertos antes do ato terrorista.

Fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, considerados relevantes nos termos da ICVM 617/19 e nos demais normativos internos relacionados à seleção, monitoramento e contratação de fornecedores.

Funções Estatutárias: são todas as funções, posições ou cargos da Companhia instituídos em virtude de legislação ou regulamentação.

Lavagem de dinheiro: dissimular ou ocultar a origem de recursos obtidos em ações criminosas em recursos utilizáveis, como se tivessem sido adquiridos ou produzidos legalmente. Ou seja, o crime de lavagem de dinheiro é sempre um crime consequente, que acontece após um outro crime antecedente, tais como tráfico de drogas, corrupção, comércio ilegal ou tráfico de armas, tráfico ou exploração sexual de pessoas, tráfico de órgãos e fraude fiscal. O processo de lavagem de dinheiro é composto por três fases: (i) colocação: ingresso no sistema financeiro ou no mercado de capitais de recursos provenientes de atividades ilícitas, por meio de depósitos, fracionados ou não, estabelecimento de atividades lícitas de fachada, através do uso de terceiros ("laranjas"), e através de diversas outras tipologias de lavagem de dinheiro possíveis; (ii) ocultação: execução de múltiplas operações financeiras e manobras complexas, visando ocultar a origem dos recursos ilegais e dificultar o rastreamento contábil, monitoramento e identificação da origem dos recursos e/ou dos beneficiários finais; e a (iii) integração: nesta última etapa, os recursos são

formal e legalmente incorporados ao sistema econômico, legitimando-se por fim o dinheiro obtido de forma ilegal.

Parceiro: pessoa jurídica ou pessoa natural com a qual a BBCE institua um arranjo, estabelecendo um acordo de cooperação para atingir interesses comuns.

Pessoas Expostas Politicamente: São aquelas definidas na ICVM 617/19.

PLD-FT: prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Posições Relevantes: todas as Funções Estatutárias, bem como aquelas funções de direção, gerência ou outras posições de liderança ocupadas nos diversos departamentos e áreas da BBCE, inclusive, mas não limitado às áreas Jurídico & Compliance, Financeiro, Tecnologia, Comercial, Produtos, Supervisão e Monitoramento de Mercado e Pessoas & Cultura.

Programa de PLD-FT: programa da BBCE, que visa o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, instituído por esta Política.

Representantes Legais: pessoas naturais que agem como representantes, prepostos ou procuradores dos Clientes, Fornecedores, Parceiros e Colaboradores PJ, em virtude de lei ou contrato.

SMM: área de Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE.

5 GOVERNANÇA, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Todos os Colaboradores, no âmbito de suas respectivas atividades e esferas de competência, têm funções e responsabilidades nos termos da presente Política e do Programa de PLD-FT da BBCE.

5.1. Responsabilidades no Programa de PLD-FT

Conselho de Administração:

- Aprovar as diretrizes do Programa de PLD-FT da BBCE e suas alterações, bem como esta Política e suas respectivas revisões;

- Aprovar a ABR e suas respectivas revisões; e
- Aprovar as avaliações internas de risco relacionados à PLD-FT, assim como as regras e procedimentos relativos aos controles internos de PLD-FT.

Diretor Presidente:

- Opinar e monitorar as diretrizes do Programa de PLD-FT da BBCE e suas alterações, bem como esta Política e suas respectivas revisões;
- Opinar e monitorar a ABR e suas respectivas atualizações; e
- Opinar sobre as avaliações internas de risco relacionados à PLD-FT, assim como as regras e procedimentos relativos aos controles internos de PLD-FT.

Diretor de PLD-FT:

- Implementar o Programa de PLD-FT da BBCE e esta Política;
- Assegurar o cumprimento das normas previstas na ICVM 617/19, nesta Política e nos procedimentos internos relacionados à PLD-FT;
- Apresentar ao Conselho de Administração e ao Diretor Presidente a ABR e atualizá-la periodicamente na forma desta Política e dos normativos internos relacionados à PLD-FT;
- Efetuar análises de risco e se manifestar sobre as situações previstas na ICVM 617/19; e
- Emitir anualmente, até o último dia útil do mês de abril, a avaliação interna de risco PLD-FT, na forma do art. 6º da ICVM 617/19, a ser encaminhada aos órgãos da Alta Administração.

PLD-FT Officer:

- Elaborar e implementar, em conjunto como o Compliance Officer, o programa de treinamento e capacitação contínua dos Administradores, Colaboradores e estagiários da BBCE, bem como seus Fornecedores e Parceiros;

- Efetuar o monitoramento contínuo das atividades dos Clientes nos mercados administrados pela BBCE, nos termos da ICVM 617/19, e no ambiente de negociação de energia física, no limite de suas atribuições;
- Assessorar o Diretor de Supervisão e PLD-FT na identificação e monitoramento dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (riscos de LDFT), inclusive com os dados que irão compor a ABR; e
- Assessorar as áreas de Produtos, Tecnologia e Negócios na análise prévia dos riscos de LDFT relacionados à adoção e a oferta de novas tecnologias, produtos e serviços.

Comitê de PLD-FT:

- Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes do Programa de PLD-FT da BBCE, bem como as eventuais alterações ao mesmo e a esta Política, com fundamento nas avaliações feitas pelo Comitê nos termos desta Política;
- Avaliar as ocorrências de transações ou operações suspeitas de lavagem de dinheiro;
- Deliberar sobre a comunicação destas ocorrências ao COAF e demais órgão reguladores competentes;
- Supervisionar o Programa de PLD-FT da BBCE, a partir de informações compiladas apresentadas pelo Diretor de PLD-FT e o PLD-FT Officer.

Jurídico & Compliance:

- Analisar os requerimentos legais e regulatórios de PLD-FT e respectivos impactos aos negócios da Companhia;
- Auxiliar as áreas de negócio e operacionais na elaboração dos planos de ação para implantação de controles de PLD-FT; e
- Apoiar a avaliação dos riscos e providências necessárias para tratamento de ocorrências de transações ou operações suspeitas de lavagem de dinheiro, sob a ótica jurídica.

Compliance Officer:

- Apoiar o PLD-FT Officer nas avaliações de riscos de LDFT;

- Auxiliar na condução na avaliação do *background check* e verificação dos documentos, conforme as regras internas de monitoramento e demais procedimentos de controles internos; e
- Elaborar e implementar, em conjunto como o PLD-FT Officer, o programa de treinamento e capacitação contínua dos Administradores, Colaboradores e estagiários da BBCE, bem como seus Fornecedores e Parceiros.

Diretoria de Tecnologia:

- Zelar pelo cumprimento desta Política nos processos e procedimentos de responsabilidade da área, especialmente no que diz respeito aos procedimentos internos de seleção, contratação e monitoramento de Fornecedores; e
- Assegurar que os Colaboradores e estagiários da área realizem os treinamentos de PLD-FT previstos no Programa de PLD-FT.

Diretoria de Produtos:

- Garantir que todos os produtos e serviços a serem desenvolvidos e ofertados pela BBCE estejam em consonância com esta Política e demais procedimentos internos relacionados;
- Efetuar a análise prévia dos riscos de LDFT, contando sempre com o suporte do PLD-FT Officer e do Compliance Officer, a fim de mitigar eventuais riscos decorrentes da adoção de novas tecnologias, serviços e produtos; e
- Assegurar que os Colaboradores e estagiários da área realizem os treinamentos de PLD-FT previstos no Programa de PLD-FT.

Comercial:

- Assegurar o cumprimento desta Política nos processos e procedimentos de responsabilidade da área, especialmente no que diz respeito aos procedimentos internos referentes ao cadastro e identificação de Clientes, seus Representantes Legais e Beneficiários Finais; e
- Assegurar que os Colaboradores e estagiários da área realizem os treinamentos de PLD-FT previstos no Programa de PLD-FT.

Pessoas & Cultura:

- Zelar pelo cumprimento desta Política nos processos e procedimentos de responsabilidade da área, especialmente no que diz respeito aos procedimentos internos de seleção, contratação e monitoramento de Colaboradores;
- Assegurar que os Colaboradores e estagiários da área realizem os treinamentos de PLD-FT previstos no Programa de PLD-FT; e
- Apoiar o Diretor de PLD-FT nas comunicações internas relativas ao Programa PLD-FT.

Financeiro:

- Zelar pelo cumprimento desta Política nos processos e procedimentos de responsabilidade da área, especialmente no que diz respeito aos procedimentos internos de seleção, contratação e monitoramento de Fornecedores e Parceiros; e
- Assegurar que os Colaboradores e estagiários da área realizem os treinamentos de PLD-FT previstos no Programa de PLD-FT.

Administradores e Colaboradores:

- Conhecer e seguir as diretrizes desta Política, inclusive realizar os treinamentos de PLD-FT realizados pela área de SMM e PLD-FT;
- Comunicar toda situação, operação ou proposta suspeita de envolvimento com os crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o Diretor de PLD-FT; e
- Responder de forma tempestiva e objetiva as solicitações do Diretor de PLD-FT e do PLD-FT Officer, quanto às questões relativas à PLD-FT.

Auditoria Externa:

- Validar as regras e procedimentos internos relacionados à PLDF-T e metodologia aplicada na classificação de risco interna.

6 PROGRAMA DE PLD-FT DA BBCE

Em observância às normas nacionais e diretrizes internacionais relativas à PLD-FT, a BBCE estabeleceu um Programa de PLD-FT tendo por base os seguintes pilares:

6.1. ABR - Abordagem Baseada em Risco

Em linha com as Recomendações do GAFI/FATF e em atendimento ao disposto na ICVM 617/19, a BBCE utiliza a abordagem baseada em risco (ABR), de forma a, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFT inerentes as atividades, produtos e serviços que disponibiliza nos mercados organizados que administra nos termos da ICVM 461/07.

Neste sentido, o Procedimento Interno de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo ("PI de PLD-FT") deverá conter a ABR da BBCE detalhada, incluindo a identificação dos produtos oferecidos pela BBCE nos mercados organizados, bem como o detalhamento da metodologia adotada para classificação dos Clientes, a qual se fundamentará em estabelecimento de classificação *rating* definido por modelo algorítmico, conforme as variáveis de Cliente, Produto e Operação.

Os Clientes deverão ser, dependendo das variáveis identificadas no processo de classificação, segmentados pelo risco de LDFT, a saber em alto, médio e baixo riscos.

Os procedimentos internos detalhados quanto à classificação, identificação e monitoramento dos riscos relativos aos Clientes serão previstos em PI de PLD-FT.

Adicionalmente, outros procedimentos internos definirão os critérios que serão utilizados na metodologia de classificação de riscos de LDFT para Fornecedores e Parceiros e Colaboradores, inclusive aqueles que ocupam Posições Relevantes.

6.2. Procedimentos de Identificação e Cadastro

A prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo tem como premissa básica o monitoramento ativo das atividades e do relacionamento da BBCE com os Clientes, Colaboradores, Fornecedores e Parceiros.

Para que seja possível executar o monitoramento é necessário que exista a prévia identificação e verificação de tais indivíduos, bem como dos riscos inerentes ao relacionamento com os mesmos, o que se dá pelo cumprimento e observância dos seguintes procedimentos:

- Procedimento Interno de Conheça o Seu Cliente (KYC – *Know Your Client*) – Identificação e Cadastro de Clientes (PI de KYC);
- Procedimento Interno de Conheça Seu Colaborador (KYE – *Know Your Employee*) – Identificação e Cadastro de Colaboradores (PI de KYE);
- Procedimento Interno de Seleção, Contratação e Monitoramento de Fornecedores e Parceiros (PI de KYS).

Nestes Procedimentos Internos, encontram-se descritas as principais diretrizes a serem adotadas na identificação de Clientes, Colaboradores, Fornecedores e Parceiros, contemplando desde a captura, a atualização, a checagem e o armazenamento dos dados cadastrais, diligências suplementares, inclusive os procedimentos de consulta a base de dados públicas, internacionais e local, relativas aos riscos LDFT, e a um sistema específico de *background check*.

Estes normativos também deverão dispor sobre procedimentos específicos para identificação de Beneficiários Finais e PEPs, na forma da legislação aplicável e da regulamentação em vigor.

6.3. Oferta de Novos Produtos e Serviços

Toda oferta de novos produtos, serviços e o uso de novas tecnologias, além das análises e aprovações de alçada do Comitê de Produtos da BBCE e do Conselho de Administração e das áreas de negócios e operacional envolvidas, deverá contar com a análise prévia para efeitos de mitigação de riscos de LDFT, na forma da ICVM 617/19.

As conclusões destas análises, bem como os novos produtos, serviços e novas tecnologias deverão ser incorporadas, anteriormente à oferta ao mercado, na ABR da BBCE, a qual deverá ser revista nesta oportunidade.

6.4. Controle e Monitoramento de Operações

Para gerenciamento das ocorrências e tratamentos dos indícios de lavagem de dinheiro e controle de operações com vistas a coibir práticas abusivas de mercado, a BBCE utiliza-se de sistema específico com métricas e parâmetros próprios como ferramenta para identificar indícios

de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e outras atipicidades regulatórias ou suspeitas de atos ilícitos.

A ferramenta gera alertas relacionados às operações dos clientes com base nas situações previstas na ICVM 617/19, ICVM 08/79 e outras regras aplicáveis para o ambiente de valores mobiliários. Após o alerta ser gerado, cabe à área de Supervisão e Monitoramento de Mercado analisar o Cliente, suas operações, as circunstâncias e efetivar as devidas diligências na forma do PI de PLD-FT, para confirmar ou não a existência de indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

A ferramenta de alerta servirá também de base de consulta e acompanhamento pelo Diretor de PLD-FT dos riscos e ocorrências relacionadas à PLD-FT, bem como as demais informações necessárias para o devido gerenciamento e efetividade do Programa de PLD-FT da BBCE.

Quando não confirmados os indícios de crime de lavagem de dinheiro ou não considerados como críticos pela área de SMM, os casos serão encerrados com o arquivamento da ocorrência.

6.5. Comunicação das Operações

Uma vez confirmada a existência de crimes relacionados à LDFT nas análises, o cliente e as respectivas operações serão reportados através de relatório ao Comitê de PLD-FT, os quais deliberarão pela comunicação ou não ao COAF e/ou aos órgãos reguladores do mercado de valores mobiliários.

A forma das comunicações ao COAF, prazos e procedimentos a serem empregados, estão dispostos detalhadamente no PI de PLD-FT.

A comunicação deverá obedecer ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da finalização do processo de análise e constatação, o qual não poderá se estender por um prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar do alerta que deu início as investigações.

6.6. Treinamentos

O Programa de PLD-FT da BBCE deverá ser composto ainda por treinamentos contínuos a serem ministrados para o Administradores, Colaboradores e estagiários, bem como Fornecedores e Parceiros relevantes.

O PLD-FT Officer e o Compliance Officer são responsáveis por estabelecer o plano de treinamentos do Programa de PLD-FT e a sua periodicidade, bem como elaborar e ministrar os mesmos.

Quanto à periodicidade, deverá ser observado que os treinamentos deverão ser realizados na admissão, contratação ou posse e, no mínimo, atualizado anualmente para todos os Administradores, Colaboradores, estagiários, Fornecedores e Parceiros relevantes da BBCE.

O treinamento tem por objetivo apresentar os principais conceitos, operações e situações que podem configurar indícios de LDFT e procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com o crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Cabe ressaltar que, caso ocorra qualquer mudança em processos que envolvam questões relacionadas aos controles internos de PLD-FT, poderão ser realizados treinamentos pontuais para alinhamento do conhecimento técnico.

Deverá ser mantido registro de todos os Colaboradores e Administradores que receberam treinamento no âmbito do Programa de PLD-FT.

7 MANUTENÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

É obrigatória a manutenção de cadastros, documentos, relatórios, bem como das conclusões das análises acerca de operações que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações ao COAF, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma da regulamentação aplicável vigente, ou enquanto estiverem em cursos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados.

Conforme disposto no § 2º, Artigo 22 da ICVM 617/19, todas as informações, documentos e relatórios, dentre outros, que tratem de investigações de indícios de LDFT são de caráter confidencial, não devendo, em hipótese alguma, serem disponibilizadas a Clientes ou terceiros, inclusive àquela parte a qual se refira a informação.

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

As exceções no tratamento de situações não previstas nesta Política, quando aplicáveis, serão avaliadas pelo Comitê de PLD-FT, que poderá diante de um caso concreto e observados os

procedimentos específicos, autorizar eventuais exceções aos procedimentos internos ora previstos, desde que justificando a decisão que deverá, nesta hipótese, sempre ser tomada por unanimidade dos membros.

Este normativo deverá ser revisado anualmente ou em prazo menor, em decorrência de alteração da legislação ou regulamentação aplicável à BBCE ou de qualquer alteração relevante em seus negócios e atividades. As alterações somente passarão a vigor após a aprovação pelo Conselho de Administração.

O presente normativo passa a vigor após sua aprovação pelos aprovadores e sua publicação na intranet e no *web site* da BBCE, ficando disponível para consulta dos Colaboradores e demais terceiros interessados.

Vigência a partir de **dezembro/2020**.

<i>Controle de versão</i>	
Título	<i>Política de PLD-FT - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo</i>
Áreas responsáveis	<i>Supervisão e Monitoramento de Mercado/PLD-FT Jurídico & Compliance</i>
Aprovadores	<i>Conselho de Administração Diretor de Supervisão & PLD-FT Diretor Presidente</i>
Versão/Alterações	<i>1a. versão – dezembro de 2020</i>



TRANSFORMANDO ENERGIA EM INOVAÇÃO